



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI nº 2.801/2020

Projeto de Lei nº 2.801/2020

Altera a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para estabelecer a natureza alimentar do benefício emergencial; vedando penhora, bloqueio ou desconto que vise o pagamento de dívidas ou prestações, salvo em caso de pensão alimentícia.

Autor: Deputados Alexandre Leite, Luis Miranda e Efraim Filho.

Relator: Deputado Aureo Ribeiro

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.801, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Leite e outros, que “Altera a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para estabelecer a natureza alimentar do benefício emergencial; vedando penhora, bloqueio ou desconto que vise o pagamento de dívidas ou prestações, salvo em caso de pensão alimentícia”.

A matéria foi apresentada no dia 20 de maio de 2020. Em seguida, foi apresentado requerimento de urgência, de autoria do Deputado Efraim Filho, aprovado no dia 27 de maio de 2020, tornando a matéria apta para ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

Pontua-se que o PL nº 2.801/2020 foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito); e Constituição, Justiça e Cidadania. Até o momento da apresentação deste Parecer não havia projetos apensados e seis emendas de plenários tinham sido apresentadas, com o seguinte teor:

A emenda n. 1, apresentada pelo deputado Wolney Queiroz, dá nova redação ao inciso VI do §9º e acrescenta o §14 no art. 2º da Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, estabelecendo que a exceção da impenhorabilidade do auxílio emergencial é para pagar pensão alimentar, no limite de 50% do seu valor mensal.

A emenda n. 2, apresentada pelo deputado Bira do Pindaré, modifica o inciso VI do art. 2º do PL 2.801/2020, estabelecendo que há apenas uma possibilidade de desconto no auxílio emergencial, aquela para satisfazer pensão alimentícia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda n. 3, apresentada pelo deputado Enio Verri, modifica o art. 1º do substitutivo do PL 2.801/2020, estabelecendo que o auxílio emergencial deve durar enquanto perdurar o enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19).

A emenda n. 4, apresentada pelo deputado Enio Verri, revoga o inciso V do art. 2º da Lei nº 13.982 de 2020, que estabelece aqueles que receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70, em 2018, não gozam do direito do auxílio emergencial.

A emenda n. 5, apresentada pelo deputado Enio Verri, acrescenta no art. 2º da Lei nº 13.982/2020 os parágrafos 15 e 16, estabelecendo que não haverá restrição ao número de autodeclaração por meio da plataforma digital; e que o poder público realizará busca ativa e auxiliará os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital criada para autodeclaração.

A emenda n. 6, apresentada pelo deputado Aliel Machado, estabelece que o auxílio emergencial fica prorrogado, automaticamente, por mais três meses, sem prejuízo de novas prorrogações do ato do Poder Executivo, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).

É o relatório.

II. Voto do Relator

O Projeto de Lei nº 2.801, de 2020, busca proteger os brasileiros que estão em situação de fragilidade e dependem do auxílio emergencial para sua subsistência, durante este momento de pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19). Nesse sentido, buscou-se corrigir uma omissão encontrada na Lei nº 13.982/2020, que instituiu o auxílio, tornando claro e literal que o auxílio emergencial tem natureza alimentar e não pode ser penhorado ou qualquer tipo de constrição.

Embora seja claro que o valor recebido para sustento de uma pessoa e de sua família é impenhorável, segundo art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC)¹, alguns juízes têm decidido de forma contrária. Como foi o caso do Sr. Neri Genz, maior de sessenta anos, trabalhador informal, que, apesar de ter perdido todos os seus rendimentos

¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

durante a crise, se deparou com o bloqueio judicial do seu auxílio emergencial, realizado pelo Juizado Cível da Comarca de Abadiânia/GO.

Fazendo com que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Resolução nº 318 de 2020², tenha que se posicionar contra a penhora, nas seguintes palavras: “Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial [...] não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema Bacenjud, por se tratar de bem impenhorável” (grifo nosso).

Tal situação é inconcebível, milhões de brasileiros dependem, exclusivamente, dos R\$ 600,00 para sustentar suas famílias. Muitos não terão como colocar comida na mesa, vão passar fome, se o socorro que chega é bloqueado judicialmente. Portanto, apesar do que aponta a CPC e o louvável posicionamento do CNJ, é necessário que o parlamento tome uma posição firme e clara frente a esta injustiça.

A sociedade, em especial os brasileiros marginalizados de seu auxílio, precisam receber o socorro do Estado, e de forma urgente. Portanto, entendemos que é essencial deixar explícito na lei que os valores recebidos a título de auxílio emergencial têm natureza alimentar e não podem receber qualquer tipo de constrição, inclusive judicial, seja pelo sistema BacenJud, ou qualquer outro. A única exceção que se vê correta é a penhora para satisfazer o pagamento de pensão alimentícia, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor recebido a título do auxílio.

Sendo assim, caminhamos ao voto:

Pela Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo em anexo.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, visto que não há implicação financeira ou orçamentária da matéria, seja por aumento ou diminuição de receita ou despesa pública da União, não cabe pronunciamento quanto adequação financeira ou orçamentária do PL 2.801/202 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família. No mérito, somos pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

² CNJ. **Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original165735202005095eb6e0ffbda3a.pdf>>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Aureo Ribeiro

Relator

Apresentação: 09/07/2020 11:54 - PLEN
PRLP 4 => PL 2801/2020

PRLP n.4/0

Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ), através do ponto SDR_56290,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



exEdit

* C D 2 0 3 7 4 2 4 9 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 2.801/2020.

Altera a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para estabelecer a natureza alimentar do benefício emergencial; vedando penhora, bloqueio ou desconto que vise o pagamento de dívidas ou prestações, salvo em caso de pensão alimentícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do artigo 2º, da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial, de natureza alimentar, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pago ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:”.

Art. 2º O artigo 2º, da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 14, observando a seguinte redação:

“§ 14. Os valores recebidos a título de auxílio emergencial são impenhoráveis e não serão objeto de constrição de qualquer natureza, inclusive judicial, salvo mediante decisão proferida em ação de alimentos, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor auferido pelo beneficiário. Os benefícios sociais que consistam em distribuição direta de renda, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não poderão receber qualquer tipo de constrição, nos termos deste parágrafo.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Aureo Ribeiro

Relator

